

CONSULTA/0280/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 51/2025, de iniciativa de parlamentar que "declara de utilidade pública o MAMM - Museu de Arte de Mogi Mirim " – Competência legislativa – Interesse local – Observância da legislação federal (art. 14 da Lei nº 5.172/1966 -Código Tributário Nacional), Estadual Lei nº 18.269/2021) e municipal de regência (Lei nº 3.810/03) – Imprescindibilidade – Iniciativa concorrente em face do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal Considerações.

CONSULTA:

"Encaminho o Projeto de Lei Nº 51/2025, que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O MAMM - MUSEU DE ARTE DE MOGI MIRIM".

Solicito à SGP Consultoria uma análise detalhada, considerando:

A comprovação documental da entidade e o atendimento aos requisitos da Lei Municipal nº 3.810/2003.

A relevância social da entidade e o impacto dessa declaração no município.

A clareza do texto quanto aos critérios de reconhecimento e manutenção da declaração de utilidade pública.

Caso identifiquem pontos que possam ser ajustados ou aprimorados, favor indicá-los no parecer.

Agradeço desde já pela atenção e fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, é oportuno destacar que a análise do mérito das proposições legislativas escapa às atribuições deste Corpo Jurídico. Nosso parecer limita-se, portanto, à avaliação da constitucionalidade, da legalidade e da conformidade formal da proposta, especialmente no que se refere à competência legislativa e à iniciativa adequada.

Nos termos das Constituições da República (art. 30, inciso I), é assegurada aos Municípios autonomia legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local.

Dentre esses assuntos, inclui-se, de forma inequívoca, a competência municipal para declarar a utilidade pública de entidades civis — como sociedades, associações e fundações — desde que estejam regularmente constituídas

e atuem, de forma desinteressada, em benefício da coletividade. Tal declaração tem, entre outras finalidades, o reconhecimento para fins de imunidade ou isenção tributária sobre patrimônio, renda ou serviços, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), sem prejuízo do cumprimento dos requisitos estabelecidos em legislação municipal específica (in casu, Lei nº 3.810/2003).

Em outras palavras, a concessão do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos depende do atendimento integral às condições previstas na legislação local, a qual deve estabelecer critérios objetivos para tal reconhecimento.

Nesses termos, observe que a Lei Municipal nº 3.810/03, estabelece em seu art. 1º que:

“Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que adquiram personalidade jurídica;
- II- que estejam em efetivo funcionamento e sirvam desinteressadamente à coletividade;
- III - que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não sejam remunerados.”

Logo, caberá à Administração analisar se o MAMM - MUSEU DE ARTE DE MOGI MIRIM, cumpre os requisitos legais delineados.

Portanto, entende-se que o Município possui competência para declarar a utilidade pública de entidades privadas sem fins lucrativos, desde que estas atendam aos requisitos estabelecidos em normas federais, estaduais e municipais aplicáveis (Lei nº 3.810/03)

No que diz respeito à iniciativa legislativa para proposições que visem à concessão do título de utilidade pública, observa-se que a Constituição Federal **não** reservara tal iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. Logo, tais proposições podem ter origem parlamentar, inexistindo vício formal nesse aspecto.

É, ainda, o que estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 3.810/03.

Vejamos:

“Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita por Lei Municipal, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo.”

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao tratar da matéria da reserva de iniciativa, tem entendido que esta somente se justifica quando expressamente prevista na Constituição, não se admitindo interpretação extensiva. Como afirmou o Ministro Celso de Mello na ADI 724-MC/RS:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – **deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.**”
(grifamos)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RG), relatado pelo Ministro Roberto Barroso, ao estabelecer que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal)."

Assim, não há impedimento para que a iniciativa de projeto de lei que declare a utilidade pública de determinada entidade parta do Poder Legislativo municipal.

Diante do exposto, conclui-se que:

É da competência legislativa do Município, por se tratar de matéria de interesse local, a concessão do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos;

A iniciativa legislativa para esse tipo de proposição pode ser exercida por qualquer parlamentar, não estando reservada ao Chefe do Poder Executivo;

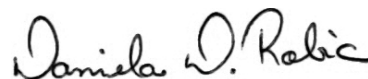
A concessão do título deve estar condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal (art. 14 do CTN), bem como em normas estaduais e municipais eventualmente aplicáveis;

Dessa forma, entendemos que a Administração consultante encontra-se juridicamente habilitada para deliberar sobre a matéria.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 21 de maio de 2025 .

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico